



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900403/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.575 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA. INDÉBITO. DCOMP.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula Carf nº 84).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP referente a pagamento de estimativa de IRPJ do período de apuração, a luz dos documentos acostados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11060.900404/2009-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa. Ausente momentaneamente o conselheiro André Severo Chaves (Suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.572, de 12 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de pedido de compensação formulado pela Recorrente para compensar débito de estimativa de IRPJ do período de apuração, utilizando crédito informado no PER/Dcomp como oriundo de *pagamento indevido ou a maior IRPJ*.

Consta dos autos que o crédito informado na Dcomp (pagamento indevido ou a maior) é oriundo do pagamento de estimativa mensal de IRPJ do período, em montante superior ao que seria efetivamente devido, conforme evidenciam os demonstrativos constantes dos autos.

Em razão da origem do crédito pleiteado, o pedido de compensação foi indeferido por meio do Despacho Decisório de folhas, ao argumento de que o recolhimento das estimativas mensais de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo do período.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade cujas razões foram sintetizadas no relatório da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), o qual adoto e remeto com se aqui transcrito fosse, por economia processual.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, por unanimidade de votos, afastou as alegações da Recorrente e negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório da Recorrente, como pode ser verificado nos termos da ementa do Acórdão prolatado constante dos autos.

Em face da decisão de piso foi apresentado o Recurso Voluntário ora analisado, pugnano pela nulidade do acórdão da DRJ, que teria inovado nos fundamentos jurídicos adotados para não manter a decisão que não homologou a compensação, uma vez que se baseou na proibição prevista no art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, conforme o trecho transcrito abaixo:

Quanto ao fundamento relativo a limitação existente no artigo 10 da IN 460, cabe aqui referir que o mesmo tipifica alteração da decisão que deu ensejo a manifestação de inconformidade. Sua aparição surpreendente no bojo da discussão implica nulidade do processo administrativo, por total cerceamento de defesa, GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RECORRENTE.

Ao que parece, a decisão combatida decidiu escolher por conveniência, quais os argumentos que podem ser utilizados e quais os que não podem, sendo que na falta de argumentos para justificar a glosa, fez-se por bem a apresentação de "novos" elementos, que não ampararam o ato administrativo que foi objeto de inconformidade.

Além disso, reiterou os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final, a homologação do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o

voto consignado no Acórdão nº 1201-003.572, de 12 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada, tenho que não assiste razão à Recorrente. Conforme se verifica do despacho decisório transcrito acima, um dos dispositivos citados na decisão para justificar o indeferimento do pedido de compensação foi justamente o art. 10, da Instrução Normativa nº 600/2004. Não há que se falar, desse modo, em alteração do critério jurídico adotado, de modo que o acórdão da DRJ não padece de nulidade nesse ponto, pois apenas confirmou a motivação originalmente adotada para indeferimento do pedido de compensação.

Quanto ao mérito, cinge a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de utilizar os créditos oriundos de pagamentos de estimativas de IRPJ, quando naquele mês foi recolhido valor de estimativa superior ao imposto efetivamente devido, para a compensação de débitos, antes do encerramento do ano-calendário.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a teor da Súmula CARF nº 84, de observância obrigatória por este colegiado, por força da Portaria MF nº 277/18:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Destaca-se que a jurisprudência do Carf se firmou nesse sentido em razão da inexistência de dispositivo legal que proíba a compensação de débitos utilizando créditos oriundos do pagamento a maior da estimativa de IRPJ antes de encerrado o período de apuração do imposto (base anual).

Sobre o tema, a redação original do art. 2º da Lei nº 9.430/96¹, vigente à época da transmissão do pedido de compensação, estabelece que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real anual, ficam obrigadas a realizar pagamentos mensais por estimativa, calculados a partir da receita bruta e acréscimos, a título de antecipação do imposto devido ao final do período.

Entretanto, no caso de o valor calculado a título de estimativa ser superior ao montante de imposto efetivamente devido no mês de

¹ Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

apuração, o art. 35, da Lei nº 8.981/95² autoriza que o contribuinte efetue a redução ou suspensão dos pagamentos mensais.

A análise conjunta dos dispositivos supramencionados nos leva à conclusão de que a obrigação de pagar a estimativa mensal de IRPJ tem como montante máximo o valor calculado a partir da receita bruta e acréscimos. Por outro lado, a apuração do lucro real do período em curso mediante o levantamento de balancete tem o condão de reduzir o montante daquela obrigação, ou até mesmo suspendê-la, a fim de aproximá-la do montante de imposto efetivamente devido.

Assim sendo, o pagamento de estimativa mensal de IRPJ realizado em montante superior ao valor efetivamente exigido à extinção da obrigação é considerado pagamento maior que o devido.

Ademais, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo do imposto a pagar ou a restituir calculado ao final do ano, sendo essa uma faculdade do contribuinte, que decidirá utilizar o seu crédito fiscal na compensação de débitos ou para compor o Saldo Negativo ao final do exercício.

O único dispositivo que vedava a utilização de tais créditos antes de encerrado o período base anual, vigente à época da transmissão da Dcomp, era o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004. Todavia, tal proibição foi expressamente revogada com a edição do art. 11, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008. Confira-se as redações dos citados atos normativos:

IN SRF nº 460/2004	IN SRF nº 900/2008
<i>Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo</i>	<i>Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.</i>

² Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

de IRPJ ou de CSLL do período.	
--------------------------------	--

Desse modo, à época em que foi proferido o despacho decisório, em 18/02/2009, já não havia mais vedação para utilização de tais créditos.

Destaca-se, ademais, que as instruções normativas são atos infralegais complementares expedidos pela Secretaria da Receita Federal, que se prestam, exclusivamente, a regulamentar a sua aplicação, definindo procedimentos junto ao mencionado órgão e esclarecendo eventuais pontos. Nesse sentido, dispõe o art. 100, do CTN³.

Desse modo, tendo em vista a própria natureza jurídica da instrução normativa, qual seja, “ato normativo secundário”, não é possível que ela institua, sem amparo em lei, novas condições para utilização dos créditos fiscais oriundos de pagamento a maior das estimativas de IRPJ antes do encerramento do período base, sob pena de ser considerada ilegal.

Nesse sentido, é de ver o entendimento consolidado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, atestando, categoricamente, que as instruções normativas são “atos normativos secundários”, e, portanto, subordinados ao determinado na lei que pretende regulamentar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

O CONHECIMENTO DO ESPECIAL IMPÕE QUE A QUESTÃO JURÍDICA EM QUE SE FUNDA TENHA SIDO DISCUTIDA E JULGADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

A MERA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO CONFIGURA EMBASAMENTO PARA VIABILIZAR O ESPECIAL POR OFENSA A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA 62/90 INSERIU, NO CONCEITO DE "APLICAÇÕES FINANCEIRAS", PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO COM O IOF, "OS DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS PARA GARANTIA DE INSTÂNCIAS E OS DEPÓSITOS JUDICIAIS", INSTITUINDO HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA NÃO DEFINIDAS EM LEI, SENDO, PORTANTO, ILEGÍTIMAS (CTN, ART. 97, I).

A INSTRUÇÃO (COMO O REGULAMENTO), EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DEVE ESTAR SEMPRE SUBORDINADA A LEI TRIBUTÁRIA A QUAL SE REFERE EM FACE DA PROEMINÊNCIA DESTA SOBRE AQUELA, DEVENDO EXISTIR, ENTRE AMBAS, ABSOLUTA COMPATIBILIDADE.

EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, E DEFESO A INSTRUÇÃO NORMATIVA, AINDA QUE TRAVESTIDA DE REGULAMENTO, INSTITUIR TRIBUTOS, DEFINIR INFRAÇÕES OU IMPOR OUTROS ENCARGOS QUE REPERCUTAM NA LIBERDADE OU NO PATRIMÔNIO DOS CIDADÃOS.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

³ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(REsp 82.547/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/1996, DJ 01/07/1996, p. 24000)

Esta corte de julgamento também já se manifestou sobre o tema em algumas oportunidades, adotando entendimento no sentido de que, se a Instrução Normativa inovar no ordenamento jurídico, estaria a violar o princípio da estrita legalidade estabelecido no artigo 150, inciso I, da CR/88. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998 CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES. PESSOAS FÍSICAS

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF, é de se reproduzir o entendimento manifestado pela maioria dos membros desse Colegiado. O que, por conseguinte, cabe refletir que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, **ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da Instrução Normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96**, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições de matéria prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. (RESP 993164, Min. Luiz Fux). (...)

(CARF. Processo nº 13854.000217/98-99. Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão nº 9303003.835. 3ª Turma. Sessão de 28 de abril de 2016.)

Como dito, as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por serem atos normativos infralegais, devem ser subordinadas às determinações legais, prestando-se, tão somente, a regulamentar o disposto na lei. É dizer, as instruções normativas constituem espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis de que devem constituir normas complementares.

Portanto, tendo em vista que o despacho decisório em análise foi pautado em Instrução Normativa que extrapolara o seu caráter meramente regulamentar, uma vez que trouxe ao ordenamento jurídico vedação à utilização de crédito fiscal não previsto em lei, entendo que não pode prevalecer.

Ademais, diante da ausência de outro fundamento que impeça a compensação de débitos com o crédito oriundo do pagamento a maior de estimativa de IRPJ, antes do encerramento do período base de apuração de imposto, faz-se necessário a reforma da decisão combatida.

Pelo exposto, deve ser superado o óbice do pedido de compensação de estimativas, nos termos da Súmula CARF nº 84, com a consequente homologação da compensação. Como evidenciado na decisão ora recorrida, *o motivo pelo qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e a consequente não homologação da compensação declarada, foi porque o crédito informado se refere a pagamento de estimativa mensal de IRPJ, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo desse tributo (e-fl. 43).*

Portanto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP referente a pagamento de estimativa de IRPJ do período de apuração 07/2005, a luz dos documentos acostados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP referente a pagamento de estimativa de IRPJ do período de apuração, a luz dos documentos acostados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa